



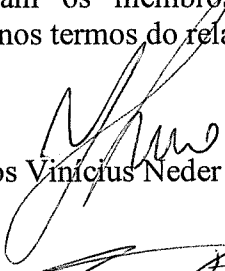
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

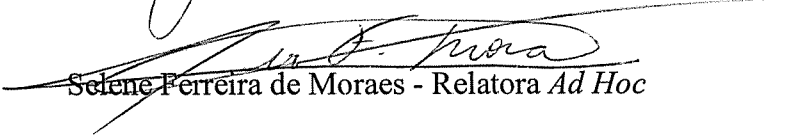
Processo nº 11543.000451/2001-15
Recurso nº 154.358 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.060 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRRF
Recorrente UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que tenha sido beneficiária de pagamento de juros remuneratórios do capital próprio pode compensar o imposto de renda que lhes foi retido pela fonte pagadora com o imposto de renda que venham a reter de seus sócios ou acionistas em razão de pagamento de juros de igual natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em 07/02/2001, a Interessada protocolizou, junto à DRF / VITÓRIA – ES, pedido de RESTITUIÇÃO (fls. 01), objetivando reconhecimento de direito creditório no valor de R\$20.239,88, relativo ao IRRF – JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO que lhe foi retido, em dezembro de 2000, pela fonte pagadora Uniletra S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (doc. fls. 03). Na mesma oportunidade, formalizou pedido de COMPENSAÇÃO (fls. 02), com a finalidade de utilizar o referido crédito para quitar débito também de IRRF – JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO, relativo a juros pagos a seus acionistas em janeiro de 2001.

Em 17/05/2001, o Delegado da Receita Federal em Vitória – ES exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 12), fundamentado no PARECER SESIT nº 493/2001 (fls.10/11), INDEFERINDO o pedido da Interessada, debaixo das seguintes razões:

-pelas regras de apuração das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte deverá ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento do exercício (art. 76, inciso I, da Lei nº 8.981/1995);

-só após o encerramento do exercício, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que poderá então o contribuinte requerer restituição ou, alternativamente, compensação do referido crédito com os valores de imposto de renda devidos nos períodos subseqüentes.

Inconformada com o despacho denegatório, de que tomou ciência em 25/06/2001 (AR fls. 14), a Interessada apresentou, em 23/07/2001, a impugnação de fls. 15/24, argumentando, em síntese, que a compensação foi efetuada com fundamento no art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, tendo sido devidamente informada na DCTF do 1º trimestre de 2001 (doc. fls. 25/29):

IRRF (Juros s/ Capital Próprio) — 1ª semana de fevereiro / 2001

Valor apurado-R\$-50.885,18

1º Valor compensado (proc. 11543.000013/2001-57)-R\$-224,75

2º Valor compensado (proc. 11543.000014/2001-00)-R\$- 20.239,88

IRRF Recolhido-R\$-30.420,55

Total devido-R\$-50.885,18

Entendendo pertinentes as alegações da Interessada, esta Quarta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse verificada, pela Fiscalização, a correção dos valores objeto da compensação pleiteada, segundo as regras do art.9º da Lei nº 9.249/1995 (cfr. Resolução DRJ/RJO-I nº 017, de 24/11/2004, fls. 50).

Dando cumprimento à diligência solicitada, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES procedeu às verificações necessárias, com base nos livros e documentos da Interessada e das fontes pagadoras. Encerrados os trabalhos de auditoria, a Fiscalização informou terem sido apuradas inconsistências na DIRF apresentada pela Uniletra S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, ressaltando, todavia, que a referida empresa providenciou os acertos devidos, mediante entrega de declaração retificadora (cfr. relatório fls. 55/56)."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que tenham sido beneficiárias de pagamento de juros remuneratórios do capital próprio podem compensar o imposto de renda que lhes foi retido pela fonte pagadora com o imposto de renda que venham a reter de seus sócios ou acionistas em razão de pagamento de juros de igual natureza (art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/1995).

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos essenciais para o deferimento da compensação, não podendo restar dúvida quanto a uma possível utilização, do crédito em análise, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que foram beneficiárias de juros remuneratórios do capital próprio têm a opção de: (i) considerar o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido, na declaração de rendimentos, ou (ii) compensar o mencionado imposto com o que vier a ser retido por ocasião dos pagamentos de juros sobre o capital próprio realizados a seus sócios e acionistas.
- b) A decisão atacada lança dúvidas acerca do eventual aproveitamento do valor na Ficha 12, da linha 13, da DIPJ/2001. No entanto, a própria fiscalização dirimiu as dúvidas, ao afirmar que não apurou quaisquer irregularidades nos procedimentos adotados pela recorrente, conforme ficou consignada no voto do Relator, cuja manifestação ratificou o procedimento adotado pela empresa.
- c) A recorrente anexa aos autos o demonstrativo correspondente ao saldo da Ficha 12, linha 13, no importe de R\$ 163.748,57, que comprova que todas as retenções realizadas no exercício de 2001 não contemplam o valor compensado em relação ao exercício de 2001.
- d) Requer a reforma da decisão a fim de que seja homologada a declaração de compensação levada a efeito pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes -Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Ao analisarmos o voto vencedor do acórdão recorrido, percebemos que o pleito da contribuinte foi indeferido pelo seguinte motivo:

“No presente caso, a interessada não instruiu seu pedido com os elementos e os documentos que comprovassem que os créditos em causa não haviam sido utilizados como antecipação do devido na declaração de rendimentos, razão pela qual entendo que tais créditos não se encontram revestidos da certeza e da liquidez essenciais à compensação pleiteada.”

A recorrente anexou demonstrativo que revela a composição do valor do saldo declarado na linha 13, da Ficha 12 da DIPJ/2001, no valor de R\$ 163.748,57.

Tal demonstrativo afasta qualquer dúvida que porventura houvesse em relação aos valores compensados.

De mais a mais, estão corretos os argumentos do voto vencido, o qual adoto como razão de decidir:

“O dispositivo que legitima a pretensão da Interessada é, no caso, o art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

(...).

§2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º. (...)§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a

título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

.....

Segundo se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que houverem sido beneficiárias de pagamentos de juros remuneratórios do capital próprio têm a opção de: a) considerar o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido, na declaração de rendimentos, ou b) compensar o referido imposto com o que vier a ser retido por ocasião dos pagamentos de juros sobre o capital próprio feitos a seus sócios ou acionistas. A possibilidade de exercer esta opção vem expressa claramente no art. 29, §7º, alínea “a”, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996:

Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996 Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;

c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios ;

d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

.....

No caso em pauta, a Interessada optou, indiscutivelmente, pela compensação. Poderia, assim, ter efetuado livremente o encontro de débitos e créditos, sem necessidade de prévio exame da autoridade administrativa. Por desconhecimento, talvez, a empresa submeteu a compensação já por ela efetuada à apreciação da DRF / Vitória – ES. Esta, por sua vez, indeferiu o

pedido, sob o entendimento de que os valores relativos ao imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras não podem ser utilizados, diretamente, para fins de compensação, posto que constituem antecipação do imposto de renda devido (art. 76, inciso I, da Lei nº 8.981/1995).

Ora, o imposto retido na fonte que a Interessada pretende aproveitar, para fins de compensação, é aquele que incidiu sobre os pagamentos que lhe foram feitos a título de juros remuneratórios do capital próprio, e não sobre rendimentos de aplicações financeiras. Neste sentido, penso que o pedido da empresa não foi corretamente analisado, por parte da unidade de origem.

Baixados os autos em diligência, o Serviço de Fiscalização da DRF / Vitória – ES procedeu às verificações solicitadas por esta Turma Julgadora, não apurando qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Interessada. A única inconsistência detectada, referente aos valores informados na DIRF da fonte pagadora Uniletra S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, teria sido devidamente corrigida, por meio da entrega de declaração retificadora (cfr. relatório fls. 55/56).

Com base, portanto, nas diligências efetuadas pela Fiscalização, é possível afirmar que a Interessada procedeu à compensação de forma correta.

À vista do exposto, concluo pelo deferimento da solicitação da Interessada, no sentido de HOMOLOGAR a compensação por ela efetuada, a título de IRRF – Juros s/ Capital Próprio, no valor de R\$20.239,88 (vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Caso o referido montante tenha sido lançado, na Ficha 12A, Linha 13 da DIPJ/2001, como antecipação do imposto devido, deverá a Interessada retificar a declaração, de modo a expurgar daquela linha o referido valor.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.